25/09/2024

Número: 0600145-67.2024.6.04.0059

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição : 21/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda

Eleitoral - Televisão Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERENTE)	
	AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSOS" (REQUERIDO)	
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (REQUERIDO)	

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)						
(FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
122801957	24/09/2024 14:56	<u>Decisão</u>		Decisão		



JUSTIÇA ELEITORAL 040° ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600145-67.2024.6.04.0059 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSOS", ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** proposta por **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** em face da **COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO"**, composta pelos partidos PL e NOVO, e de **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.**

Autos conexos aos processos DR nº 0600435-55.2024.6.04.0068, RP nº 0600118-84.2024.6.04.0059, DR nº 0600133-53.2024.6.04.0059 e RP nº 0600128-31.2024.6.04.0059, RP nº 0600132-52.2024.6.04.0032 e DR nº 0600141-30.2024.6.04.0059

Alega o Representante que, no dia 19 de setembro de 2024, os Representados veicularam, no horário eleitoral gratuito da rádio e televisão, nos blocos da manhã, tarde e noite, propaganda com conteúdo injurioso e sabidamente inverídico em desfavor do candidato Representante, através do personagem Robertaxa Cidade, que foi criado pelos Representados com a clara finalidade de zombar e injuriar o Representante.

Requer a concessão liminar, em antecipação de tutela inaudita altera parte, nos mesmos termos da decisão de id. 122792310 proferida no DR n. 0600133- 53.2024.6.04.0059;

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nos autos do processo de DR nº 0600133- 53.2024.6.04.0059, referente à veiculação de vídeo similar, divulgado em momento anterior, foi concedida liminar determinando a remoção da propaganda eleitoral



negativa impugnada, após constatação de que o conteúdo tinha o objetivo de prejudicar a imagem do Representante, por meio de declarações desacompanhadas de elementos probatórios e com caráter vexatório.

No caso dos presentes autos, houve a veiculação do que aparenta ser o mesmo vídeo, com as seguintes declarações:

Eu sou o RoberTaxa Cidade. Como deputado estadual e presidente da Assembleia, coloquei em votação e aprovei o aumento de diversos impostos, que aumentou o preço do seu IPVA, aumentou o ICMS, que com isso aumentou a sua conta de luz, aumentou o preço da gasolina, aumentou a sua conta de celular e da sua internet. Agora, eu quero o seu voto para continuar esse trabalho na prefeitura. Eu tô pronto, pronto para aumentar os seus impostos.

Assim, constato que também estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de demora na concessão da medida requerida.

A propaganda irregular deve ser prontamente combatida pela Justiça Eleitoral, uma vez que tal medida se faz necessária para restabelecer o equilíbrio da paridade de armas no curto período de campanha.

Ante o exposto, em vista da veiculação do conteúdo demonstrado, torna-se imperiosa a análise em cognição sumária, sobremaneira, visando resguardar o equilíbrio do pleito, razão pela qual **DEFIRO** os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

- 1) Aos Representados que cessem a veiculação da propaganda impugnada, inclusive por outros meios de comunicação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 2) Às emissoras de televisão e rádio que cessem a veiculação da propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 3) Citem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Gildo Alves de Carvalho Filho

Juiz da Propaganda Eleitoral 2024

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral

